

Prefeitura Municipal de Cruzeiro *29/10*

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.149. DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.973

" Institue, por morte natural do funcionário, a Pensão Mensal Vitalícia ".

JORGE JOSÉ SANTIAGO, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, pelo inciso II do Artigo 39, do Decreto - Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE PRO
MULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a pensão vitalícia mensal aos dependentes do funcionário, cujo óbito venha a ocorrer na vigência desta Lei, retroagidos os seus efeitos a 16 de dezembro de 1.971.

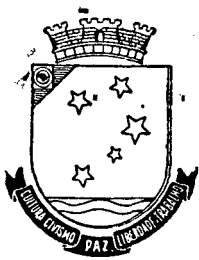
Artigo 2º - A Pensão devida ao conjunto de dependentes do funcionário será constituída de uma parcela familiar igual a 75% (setenta e cinco por cento) da aposentadoria que o funcionário percebia ou daquela que teria direito se na data do falecimento fosse aposentado.

Parágrafo Único - A pensão de que trata este artigo será dividida em duas partes iguais, ficando uma para o cônjuge sobrevivente e a outra, dividida igualmente para os demais dependentes.

Artigo 3º - Consideram-se dependentes do funcionário, para efeitos desta Lei:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II - O pai inválido e a mãe.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro *M. J. P.*

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Equiparam-se aos filhos legítimos, os legítimos, os naturais e reconhecidos.

Artigo 4º - A existência de dependentes de quaisquer das categorias enumeradas no ítem I do artigo anterior, exclui do direito à prestação todos os outros das categorias subsequentes.

Artigo 5º - Presume-se a dependência econômica das pessoas enumeradas no ítem I do artigo 3º, devendo ser comprovada a das demais.

Artigo 6º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão, e a viuvez subsequente não restabelece o direito a mesma pensão.

Artigo 7º - Não tem direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento estava dele desquitado, ou houvesse abandonado o lar há mais de 12 (doze) meses, promovida a exclusão, neste caso, pelos interessados, por via judicial.

Parágrafo Único - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

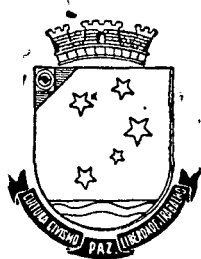
I - Se, no desquite judicial, for declarado inopetente.

II - Se, no desquite por mútuo consentimento, prestava-lhe, o funcionário, pensão alimentícia.

III - Se justo foi o abandono do lar.

Artigo 8º - As pensões mensais vitalícias a favor dos beneficiários são devidas a contar da data do falecimento do funcionário.

Artigo 9º - As pensões devidas aos beneficiários do funcionário falecido serão sempre reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores de igual categoria, sem prejuízo das vantagens pessoais que competiam ao "de cujus".



Prefeitura Municipal de Cruzzeiro ^{18/1/6}

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 10º - A pensão mensal se extingue com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário.

Artigo 11º - A totalidade da pensão devida ao conjunto de dependentes nunca será inferior a 75% (setenta e cinco - por cento) do salário mínimo vigente na região.

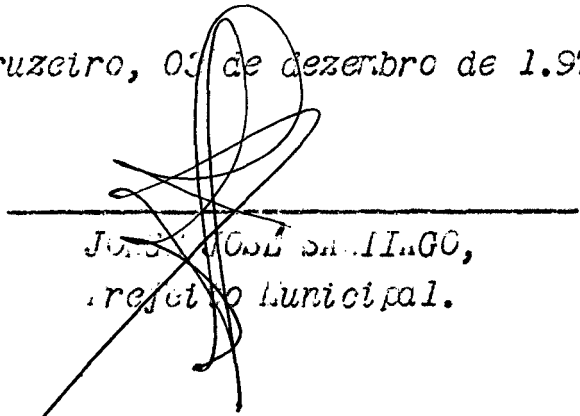
Artigo 12º - As disposições desta lei se aplicam, também, aos atuais pensionistas, que deverão dentro de 6 (seis) meses, requerer à Autoridade Administrativa, o seu respectivo enquadramento.

Artigo 13º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

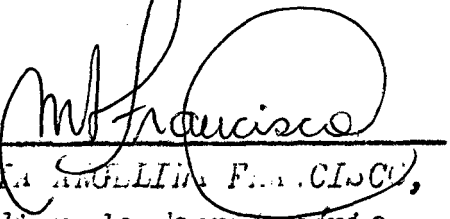
Artigo 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzzeiro, 03 de dezembro de 1.973



JOSÉ CARLOS SANTIAGO,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzzeiro, em 03 de dezembro de 1.973



MARIA ANGÉLICA FRANCISCO,
Auxiliar de Escrevente.